PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2020

Ementa: Dispõe sobre a Prestação de Contas do Município de Santo Antônio da Platina, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Autor: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 3606/2020
Data 14 / 12 / 20 às ____ h ____ min ____
Nome Rafael Toledo

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2020

"Dispõe sobre a prestação de contas do Município de Santo Antônio da Platina, relativas ao exercício financeiro de 2013. "

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Odemir Jacob, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica acatado o Acórdão de Parecer Prévio n. º 301/20 - da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 05 de agosto de 2020, referente ao Processo n. º 311253/18, relativo à Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina, relativa ao Exercício Financeiro de 2013 com as seguintes ressalvas:

I – Converter em ressalva a falta de recolhimento integral de contribuições patronais ao INSS;

II – Afastar aplicação de multa do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina;

III – Recomendar, ao Município de Santo Antônio da Platina, que por meio do Controle Interno, adote medidas com vistas a verificar os valores excedentes recolhidos ao INSS e a promover eventual compensação tributária futura.

Art. 2º - Em face do artigo anterior, ficam aprovadas, com ressalvas, as contas do Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina referentes ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o Acórdão n. º 301/20 - da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 10 de dezembro de 2020.

VER. LUCIANO DE ALMEIDA MORAES
Presidente

VER. JEFFERSON VERNIER
Vice-Presidente

VER. MIRIAN RODRIGUES BONOMO MONTANHEIRO
Membro

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização sobre o Acórdão nº 301/20 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Processo nº 311253/18, relativo à prestação de contas do Município de Santo Antônio da Platina, relativa ao exercício financeiro 2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta comissão recebeu para análise o Acórdão de Parecer Prévio nº 301/20 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à prestação de contas do Município de Santo Antônio da Platina (Processo nº 311253/18) no tocante ao exercício financeiro do ano de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 102/18 da segunda Câmara.

Observa-se que pela decisão impugnada a Segunda Câmara emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Sr. Pedro Claro de Oliveira em razão de diferenças não recolhidas a título de contribuição patronal ao INSS, bem como ainda propôs a imposição de ressalva as contas diante de falhas de natureza formal.

Em sede recursal os autos da prestação de contas foram submetidos novamente à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (parecer nº 1254/20), oportunidade que manifestou pelo reconhecimento e provimento do recurso afirmado a foram apresentados documentos que comprovam o regular adimplemento das contribuições patronais

O Ministério Público de Contas (parecer nº 374/20), acompanhou a posição técnica divergente apenas quanto à manutenção da multa, sendo favorável à sua exclusão.

Por fim, fora encaminhado para aos Membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, oportunidade que através do Acórdão de Parecer Prévio nº 301/20, conheceram o presente recurso afim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 102/18 da segunda Câmara.

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

O acórdão em comento teve seu trânsito em julgado em 04 de setembro de 2020.

Eis a síntese necessária.

II – Análise:

Conforme disposição regimental (artigo 94), e d Lei Orgânica do Município, o projeto de lei em tela está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão.

Analisando a decisão do TCE/PR, se posicionou de forma favorável à regularidade das contas no exercício 2013, com vistas a:

I- **Converter em ressalva a falta de recolhimento integral de contribuições patronais ao INSS;**

II- **Afastar aplicação de multa do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina no exercício de 2013;**

III- **Recomendar, ao Município de Santo Antônio da Platina, que por meio do Controle Interno, adote medidas com vistas a verificar os valores excedentes recolhidos ao INSS e a promover eventual compensação tributária futura;**

De tal feita, esta Comissão recomenda o acatamento do Acórdão de parecer Prévio nº 301/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com a aprovação das contas referentes ao exercício financeiro 2013 do Município de Santo Antônio da Platina/PR.

Destaca-se ainda, em anexo, Projeto de Decreto Legislativo, para a oportuna apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Por fim, tendo em vista a natureza da matéria, oportuno destacar que a votação deve ser realizada em sessão exclusiva conforme disposição do artigo 289 do Regimento Interno desta Casa, bem como que eventual rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas depende do Voto de 2/3 dos membros da Câmara conforme artigo 252, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando a documentação acostada aos autos de prestação de contas e o Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do estado do Paraná, esta Comissão é favorável que a presente matéria seja levada à apreciação do Plenário (juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo, anexo) – manifestando-se pela aprovação das contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro 2013, acatando integralmente a análise retro realizada pelo órgão técnico competente.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 09 de dezembro de 2020.

LUCIANO DE ALMEIDA MORAES
Presidente

Jefferson Vernier
Vice-Presidente

Mirian Rodrigues Bonomo Montanheiro
Membro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1402/20-OPD-GP Curitiba, 18 de setembro de 2020.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, exercício financeiro de 2013, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 311253/18 - Recurso de Revista
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 301/2020 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2359, de 12/08/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 04/09/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 311253/18
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 311253/18
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

C RA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 1390/2020
Data 14/10/20 às 10 h 30 min
Nome

Processo 311253/18
CNPJ/CPF 77.778.744/0001-66

Atenciosamente,

- assinatura digital -
WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência[2]

Excelentíssimo Senhor
ODEMIR JACOB
Presidente da Câmara Municipal de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Avenida Coronel Oliveira Motta, 715 - Centro
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
86430-000

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

[2] *Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QHVK.AMKF.7YM2.AQ2U.Q

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Gestão Municipal

RECURSO DE REVISTA			
Processo nº:	**311253/18**	**Exercício:**	**2013**
Origem:	**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**		
Interessado:	**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**		
Acórdão:	**102/18– SEGUNDA CÂMARA**	**Instrução nº:**	**1254/20 - CGM**

EMENTA

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. Prestação *de Contas do Exercício de 2013. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, opinando-se pela reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº* ***102/18*** *- Segunda Câmara.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão nº **102/18** - Segunda Câmara (peça nº 114), que

julgou irregular a Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, referentes ao exercício de **2013**, de responsabilidade do. Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, CPF 000.991.398-04, em decorrência da Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS;

após ressalvas às contas em razão da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) e imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MF8H-A4K4-NMW1-6M64

aplicou a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, CPF 000.991.398-04, em razão da Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS.

O presente Recurso foi interposto pelo Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto (peças nº 117 a 121), e recebido por meio do Despacho nº 660/18-GCAML (peça nº 122).

Na sequência, em atenção ao Despacho nº 683/18-GCIZL (peça nº 126), vieram os autos a esta Coordenadoria para manifestação.

Em virtude da juntada de novos documentos através da petição intermediária, protocolado nº 324959/18, peças processuais nº 127 a 132, o processo fora remetido ao gabinete do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES que, através Despacho n.º 545/20 – GCIZL (peça 134), admitiu os documentos complementares e encaminhou os autos a esta Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

ITEM RECORRIDO:

- Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS.

ITENS NÃO RECORRIDOS:

- **Ressalva**. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ME8H.A4KA.NMW1.6M64

Razões recursais

As justificativas apresentadas, constam às fls. nº 2 a 3 da peça processual nº 65.

Visando demonstrar a regularidade dos recolhimentos das Contribuições Patronais devidas ao INSS o recorrente informa que junta ao processo os comprovantes de recolhimentos.

Desta feita, alega inexistir débitos referentes ao período, razão em que requer a regularização das contas , assim como o afastamento da multa administrativa

Análise do item

Da análise dos documentos e justificativas ora apresentados com os documentos anteriormente anexado aos autos (razão da conta corrente 2013 - emitido pelo sistema de arrecadação DATAPREV, juntado à página 26 da peça processual nº 51), conforme demonstrado na tabela abaixo, é possível aferir que todos os valores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs, como devidos foram integralmente recolhidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ME8H.A4KA.NMW1.6M64

GUIAS SEFIP							
Mês	Retido	Patronal	Prestadores	Deduções (Sal. Família)	Total Devido	Recolhido Extrato - Instrução 108/17-COFIM	Diferença Recolhido X Devido
Jan	157.412,22	386.386,98	0,00	-9.759,73	534.039,47	534.186,15	146,68
Fev	178.795,08	448.573,09	2.189,48	-8.102,24	621.455,41	621.455,41	0,00
Mar	155.804,06	397.311,01	5.128,56	-8.664,72	549.578,91	549.722,95	144,04
Abr	156.206,32	396.931,97	5.367,63	-6.371,42	552.134,50	554.280,15	2.145,65
Mai	157.965,53	400.863,08	5.718,75	-6.824,00	557.723,36	557.869,79	146,43
Jun	160.401,19	409.020,04	5.375,47	-8.493,90	566.302,80	566.452,60	149,80
Jul	178.722,79	455.974,62	5.198,09	-7.130,44	632.765,06	632.932,67	167,61
Ago	161.707,01	404.855,43	3.651,56	-8.871,69	561.342,31	561.492,01	149,70
Set	159.784,06	405.455,18	6.096,85	-8.119,55	563.216,54	563.367,73	151,19
Out	158.724,72	404.937,02	6.289,25	-7.050,61	562.900,38	563.048,77	148,39
Nov	162.995,20	411.055,88	5.919,90	-7.008,89	572.962,09	573.113,27	151,18
Dez	164.908,15	420.004,01	6.050,88	-9.248,65	581.714,39	581.868,65	154,26
13° Sal	153.035,18	374.105,03	0,00	0,00	527.140,21	527.140,21	0,00
Total	**2.106.461,51**	**5.315.473,34**	**56.986,42**	**-95.645,84**	**7.383.275,43**	**7.386.930,36**	**3.654,93**

Em que pese o interessado não tenha apresentado justificativas para a os pagamentos realizados em valores superiores aos devidos declarados no sistema SEFIP, considerando que os valores são ínfimos e que a Municipalidade poderá propor a compensação, se, esta Unidade se manifesta pela conversão do item em ressalva e opina pela manutenção da multa em decorrência da demora na apresentação dos documentos e submete à apreciação do douto Relator a possibilidade de determinar, ao Controle Interno da Municipalidade, se ainda não o fez, adote providências a fim de promover a compensação dos valores recolhidos a maior.

Conclusão: **REGULAR COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA**

ITENS REFORMADOS:

- Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS.

TENS MANTIDOS:

- **Ressalva**. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ME8H.A4KA.NMW1.6M64

Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, conforme o contido no tópico "Resultado da Análise", recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº **102/18** - Segunda Câmara.

É a instrução.

CGM, em 26 de maio de 2020.

Ato emitido por Marcos Antunes Pereira – Analista de Controle - Matrícula nº 51095-5.

Encaminhe-se ao MPC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 51.483-7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ME8H.A4KA.NMW1.6M64.N

PROTOCOLO Nº: 311253/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 374/20

Recurso de Revista. Pelo provimento, para o fim de recomendar a regularidade com ressalva das contas. Expedição de recomendação.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Claro de Oliveira em face da decisão proferida no Acórdão nº 102/18 - Segunda Câmara, pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Santo Antonio da Platina, referentes ao exercício de 2013, em decorrência da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Em sede recursal, o ex-gestor apresenta novos documentos visando comprovar os repasses de contribuições previdenciárias.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução nº 1254/20) concluiu que pela conversão em ressalva do apontamento, entretanto, com a manutenção da multa em decorrência da demora na apresentação dos documentos. Ademais, submete à apreciação do douto Relator a possibilidade de determinar, ao Controle Interno da Municipalidade, se ainda não o fez, adote providências a fim de promover a compensação dos valores recolhidos a maior.

Compulsando os autos, e com base na análise procedida pela unidade técnica desta Corte, este MPC opina pelo provimento do Recurso de Revista, para o fim de emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, sem a aplicação de multa ao gestor. Ainda, sugere-se a expedição de recomendação ao Controle Interno da Municipalidade, para que adote providências a fim de promover a compensação dos valores recolhidos a maior, a título de contribuição patronal.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas

gbn

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XVDLMVKAOHSBFXCVF

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	311253/18
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:	CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 301/20 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O INSS. Comprovação de repasses de contribuições patronais para o INSS. Falha sanada por documentos apresentados cuja intempestividade enseja a ressalva do item sem a aplicação de multa, com expedição de recomendação ao Controle Interno do Município para que verifique a possibilidade de posterior compensação de valores recolhidos a maior. **Conhecimento e provimento parcial do recurso.**

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 118) interposto pelo Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina no exercício de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.° 102/18 da Segunda Câmara (peça 114).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do recorrente em razão de diferenças não recolhidas a título de contribuição patronal ao INSS e, em face do mesmo fato, determinou a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

A decisão ainda propôs a imposição de ressalva às contas diante de falhas de natureza formal: a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada ("*Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar*"); b) Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 286E.5LKD.JY3Y.HM44.1

bancárias; c) Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

Em sede recursal (peças 118 a 121) e mediante documentos complementares (peças 128 a 132), o responsável apresenta Guias GFIP, extratos bancários, comprovantes de parcelamento de débito e demonstrativos com vistas a evidenciar o integral adimplemento do débito previdenciário.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pelo Parecer n.° 1254/20 (peça 135), manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Afirma que os documentos efetivamente comprovam o regular adimplemento das contribuições patronais. Todavia, converte a proposta de irregularidade das contas em causa de ressalva em face da intempestividade da apresentação dos documentos, que deveriam constar da prestação de contas inicial ou no contraditório, motivo pelo qual sugere a manutenção da aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Além disso, uma vez que houve a constatação de recolhimentos maiores que o devido, propõe a expedição de determinação ao Controle Interno Municipal a fim de que adote providências com vistas a promover a compensação dos valores.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.° 374/20 (peça 137), acompanha a posição técnica divergindo apenas quanto à manutenção da multa, sendo favorável à sua exclusão.

É o relatório.

2. Conforme se infere do relatório, a regularização da falha referente ao recolhimento de valores ao INSS dependia da apresentação de documentos complementares, o que foi feito no presente recurso, conforme consta da Instrução 1254/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 135):

> Da análise dos documentos e justificativas ora apresentados com os documentos anteriormente anexado aos autos (razão da conta corrente 2013 – emitido pelo sistema de arrecadação DATAPREV, juntado à página 26 da peça processual nº 51), conforme demonstrado na tabela abaixo, **é possível aferir que <u>todos os</u>**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 286E.5LKD.JY3Y.HM44.1

> valores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs, como devidos foram integralmente recolhidos. (grifamos)

Dessa forma, a principal falha foi sanada em sede recursal, o que, conforme disposição da Uniformização de Jurisprudência n.° 8 (Acórdão n.° 1386/08 do Tribunal Pleno)[1], possibilita a conversão do item em causa de ressalva das contas sem aplicação de multa, acompanhando a proposta do Ministério Público de Contas.

Todavia, deve-se ressaltar que os documentos apresentados evidenciaram inconsistência de menor relevância decorrente do recolhimento de contribuições a maior em diversas competências, totalizando o montante de R$ 3.654,93 (fl. 4 da peça 135), conforme demonstrativo apresentado pela unidade técnica. O valor, diante do total de recursos recolhidos à previdência, no montante de R$ 7.386.930,36, apresenta pouca representatividade, razão pela qual não deve ensejar qualquer apontamento que desabone a gestão.

Contudo, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, diante da regularização da falha e sua conversão em ressalva, cabe igualmente a expedição de recomendação ao Controle Interno do Município a fim de que verifique os valores e adote medidas com vistas a promover eventual compensação futura, visando ao integral aproveitamento dos recursos.

3. Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.° 102/18 da Segunda Câmara (peça 114), com vistas a:

> 3.1. converter em ressalva a falta do recolhimento integral de contribuições patronais ao INSS;
>
> 3.2. afastar aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Pedro Claro de

[1] "4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 286E.5LKD.JY3Y.HM44.1

Oliveira Neto, Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina no exercício de 2013; e

3.3. expedir recomendação ao Município de Santo Antônio da Platina a fim de que, por meio de seu Controle Interno, adote medidas com vistas a verificar os valores excedentes recolhidos ao INSS e a promover eventual compensação tributária futura.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n° 102/18 da Segunda Câmara (peça 114), com vistas a: *a)* converter em ressalva a falta do recolhimento integral de contribuições patronais ao INSS; *b)* afastar aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina no exercício de 2013;

II – **recomendar**, ao Município de Santo Antônio da Platina, que por meio de seu Controle Interno, adote medidas com vistas a verificar os valores

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 286E.5LKD.JY3Y.HM44.1

excedentes recolhidos ao INSS e a promover eventual compensação tributária futura;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 286E.5LKD.JY3Y.HM44.1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	311253/18
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:	PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 935/20 - STP

Certifico que Acórdão de Parecer Prévio nº 301/2020, do Tribunal Pleno (peça nº 138), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado[1] no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2359, do dia 12/08/2020, e transitou em julgado em 04/09/2020[2].

STP, em 8 de setembro de 2020.

MARCELO ARRUDA DE MELO - Técnico de Controle

Secretaria do Tribunal Pleno

matrícula nº 50.935-3

[1] Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

[2] Conforme DETC 2287/20, portaria 253/20, considerando a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente para os processos eletrônicos;
RESOLVE:
Art. 1º. Fica reestabelecido o decurso normal dos prazos processuais e administrativos, no âmbito do Tribunal de Contas, a partir do dia 04 de maio de 2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PEVJ.90KE.TO71.583F